



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.500-B, DE 2006

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 653/07, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. BEL MESQUITA); e da da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, deste, do de nº 653/2007, apensado, da Emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura, e das Emendas apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 653/2007

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer da Relatora
- Parecer da Comissão
-

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada ao substitutivo - 2010
- Emenda apresentada na Comissão - 2011
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino regulamentarão as condições de implementação do disposto no art. 1º, especialmente no que diz respeito às relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo, nas respectivas redes de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para implementar o disposto no art. 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ação pedagógica, o ato de educar, voltado para o pleno desenvolvimento do educando, envolve obviamente inúmeras dimensões afetas ao campo da psicologia.

A complexidade do ser humano reflete-se integralmente nos êxitos e fracassos observados no processo da educação escolar. A presença da assistência psicológica, portanto, é indispensável para promover a melhor

compreensão desse processo e facilitar as condições para seu desenvolvimento. Como também para dar suporte para o enfrentamento das inevitáveis dificuldades que se apresentam nesta caminhada, tanto as oriundas do próprio espaço escolar e das relações que aí se estabelecem, como as aquelas originárias do ambiente familiar e do contexto de vida.

Quantas limitações dos estudantes, em sua trajetória escolar, não derivam de fatores que podem ser adequadamente identificados e trabalhados por profissionais da psicologia?

Quantos problemas ligados ao exercício do trabalho pedagógico, que se traduzem em conflitos, absenteísmo e desmotivação, não podem ser devidamente encaminhados ou mesmo resolvidos por meio da ação facilitadora e preparada dos profissionais da psicologia?

Tudo isto se relaciona à qualidade da educação que se resume no adequado atendimento às necessidades do educando, em todas as suas dimensões, para o que é indispensável a valorização dos profissionais educadores, também em todas as suas dimensões.

Estas são as razões que levam à apresentação deste projeto de lei, cuja relevância há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Outubro de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade.

*Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006.

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem:

*Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006.

I – matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

*Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006.

a) (Revogado)

*Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006.

b) (Revogado)

*Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006.

c) (Revogado)

*Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006.

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

PROJETO DE LEI N.º 653, DE 2007

(Do Sr. João Dado)

Dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico aos corpos discente e docente das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7500/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino fundamental e médio deverão dispor de assistência psicológica para os corpos discente e docente.

§ 1º A assistência psicológica prevista no *caput* deverá ser realizada em articulação pelos sistemas de educação e saúde, que disciplinarão em regulamento as condições de implementação.

§ 2º O profissional da área de Psicologia realizará o atendimento a alunos e professores, em caráter individual ou coletivo, na própria escola.

§ 3º Os sistemas de ensino e saúde terão o prazo de dois anos para implementar gradualmente o disposto no artigo 1º, sendo que as escolas localizadas em capitais e regiões metropolitanas terão atendimento prioritário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, são esses os objetivos do processo educacional, conforme o artigo 205 da Constituição Federal.

Conquanto estejam previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para o atendimento a esses fins, profissionais de educação atuando na docência, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, a escola se ressente de um profissional que compreenda as relações interpessoais e os processos intrapessoais sob uma ótica diferenciada.

Para o corpo discente, a disponibilidade de atendimento psicológico pode favorecer uma melhor convivência com colegas e professores, reduzindo as oportunidades de casos de violência e agressão dentro da escola. Também as fragilidades emocionais e a questão do desempenho escolar devem ser temas de destaque neste tipo de atuação.

Do mesmo modo, um profissional devidamente habilitado pode ajudar os professores a lidar com as dificuldades de socialização de alguns jovens, além de lidar com suas próprias limitações e dúvidas sobre seu papel e desempenho no processo educacional.

A atuação do psicólogo pode, ainda, dar-se na própria elaboração do projeto pedagógico, para o qual seu olhar sobre o desenvolvimento do potencial humano pode trazer ganhos.

Por fim, é razoável destacar que o cenário de violência que as comunidades enfrentam cotidianamente se reflete na escola, criando um ambiente desarmônico para o aprendizado. Essa realidade é especialmente corriqueira nas capitais e grandes centros urbanos, onde a desagregação das famílias, a desigualdade de renda e a falta de oportunidades mostram sua face mais cruel, razão pela qual delimitamos como áreas prioritárias para atendimentos das escolas públicas.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2007.

Deputado JOÃO DADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO

O art. 86-A acrescido pelo PL à Lei nº 9394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-

“Art. 86-A. Será assegurada a educando e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional devidamente habilitado vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O Parágrafo único do art. 86-A passa a vigorar com a seguinte redação, sendo renumerado em razão do acréscimo de mais uma parágrafo:

§ 1º - Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde, regulamentarão as condições de implementação do disposto no caput do art. 86-A, especialmente no que diz respeito às relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.

§ 2º - a assistência psicológica será prestada nos estabelecimentos públicos de educação básica ou por meio de atendimento preferencial nos serviços de saúde a alunos e professores das escolas públicas de educação básica.

JUSTIFICATIVA

O artigo 86 do ECA estabelece que “políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e os municípios têm o grande desafio de buscar a efetiva implementação dessas políticas públicas em sua área de competência.

Mesmo com esse desafio, entendemos que o atendimento aos alunos por profissionais de outras áreas, como a psicológica (profissional da saúde) pode ser resultado do trabalho integrado entre diferentes órgãos governamentais, sem a necessidade da lotação desses profissionais nas escolas, de forma a otimizar a utilização dos recursos públicos, evitando duplicação ou superposição de esforços e despesas.

Ao mesmo tempo, podemos propor que esse atendimento seja oferecido por profissionais vinculados aos sistemas públicos de saúde, com o objetivo de não sobrepor esforços e aumentar os custos do ensino público, mesmo porque de acordo com o art.71 em seu inciso IV não são consideradas despesas com MDE “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”.

**DEP. FEDERAL LIRA MAIA
DEM / PA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, de autoria da ilustre Deputada Professora Raquel Teixeira, visa determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

Para tal, a proposição acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, assegurando aos educandos e educadores da educação básica atendimento psicológico por profissional devidamente habilitado.

O Projeto estabelece o prazo de cinco anos, contados da sua publicação, para que os sistemas de ensino procedam à implantação da referida assistência e regulamentem as condições do atendimento, principalmente no que tange à relação número de alunos e educadores por psicólogo e número de estabelecimentos por psicólogo.

Ao PL nº 7.500, de 2006, foi apensado o PL nº 653, de 2007, de autoria do Deputado João Dado, que dispõe sobre a oferta de atendimento

psicológico aos corpos discente e docente das escolas de ensino fundamental e médio.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, foi apresentada uma emenda à Proposição, de autoria do nobre Deputado Lira Maia, com o objetivo de vincular o atendimento psicológico prestado nas escolas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A assistência psicológica aos educandos e educadores na educação básica constitui fator de grande importância para o sucesso na escola, sendo determinantes em situações como a repetência, o abandono e a violência escolar, que podem ser evitadas e resolvidas, se detectadas a tempo.

Os psicólogos poderão contribuir muito para tornar o ambiente escolar mais saudável, eliminando "estruturas patológicas" e circunstâncias que possam causar distúrbios de comportamento nos alunos e nos professores. Por meio de diagnósticos precoces de adaptação e socialização dos alunos, os psicólogos poderão identificar distúrbios familiares e propor intervenções, inclusive chamando os pais para sessões de aconselhamentos. Outra atuação importante desses profissionais na escola é a possibilidade de aplicar testes vocacionais para os alunos do ensino médio, auxiliando-os na escolha de suas carreiras.

Em relação aos professores, os psicólogos podem identificar problemas de relacionamento entre os grupos de docentes e entre estes e o pessoal administrativo, além de poderem participar das reuniões pedagógicas, propondo e discutindo questões do planejamento curricular.

Nesse sentido, a proposição em apreço vem trazer grande contribuição à formação integral do aluno da educação básica, etapa em que a escola desempenha papel primordial, muitas vezes substituindo a família que não tem condições de dar uma formação adequada à criança e ao adolescente.

Em relação à emenda oferecida pelo Deputado Lira Maia, que vincula a oferta da assistência psicológica nas escolas aos profissionais do SUS, esclarecemos que nem todos os hospitais do SUS dispõem do serviço de apoio

psicológico aos pacientes. De maneira geral, apenas os hospitais terciários, que realizam procedimentos de maior complexidade, dispõem de equipes multidisciplinares que realizam esse tipo de serviço de apoio aos pacientes. Esses hospitais se localizam nas capitais e grandes centros e normalmente o número de profissionais é insuficiente para atender à demanda dos próprios hospitais, o que inviabilizaria o atendimento a uma nova clientela externa.

Ademais, os psicólogos do SUS prestam serviço de apoio à saúde, uma área de atuação bem diferente daquela dos psicólogos das escolas, que tratarão de problemas bastante específicos da realidade escolar. Por estas razões, consideramos a emenda apresentada inadequada.

O Projeto apensado à proposição principal, PL nº 653, de 2007, do Deputado João Dado, restringe o atendimento psicológico apenas às escolas de ensino fundamental e médio, excluindo a educação infantil. Não consideramos conveniente esta restrição, visto ser a educação infantil uma etapa fundamental para o desenvolvimento da criança, exigindo dedicação e atenção dobradas do professor e da escola.

Diante do exposto, voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 7.500, de 2006, da nobre Deputada Professora Raquel Teixeira, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Lira Maia e do Projeto de Lei a ele apensado, o PL nº 653, de 2007.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2009.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.500/2006 e rejeitou a Emenda 1/2007 e o PL 653/2007, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bel Mesquita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi,

Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 / 2010

O texto do art. 86-A acrescido pelo PL à Lei nº 9394/96, no Substitutivo ao PL 7500/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional devidamente habilitado vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único -

JUSTIFICATIVA

Entendemos que a assistência psicológica deva ser oferecida por profissionais vinculados aos sistemas públicos de saúde, no caso o SUS, com o objetivo de não sobrepor esforços e aumentar os custos do ensino público, mesmo porque de acordo com o art. 71, inciso IV da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, não são consideradas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino “*programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social*”. Daí a importância de vincular a assistência psicológica aos educandos e educadores ao SUS.

24/03/2010

**DEP. FEDERAL JORGINHO MALULY
DEM / SP**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº. 7.500/2006****Emenda Aditiva Nº 1/2011**

O art. 86-A acrescido pelo PL à Lei nº. 9394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º

.....

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional devidamente habilitado vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O Parágrafo único do art. 86-A passa a vigorar com a seguinte redação, sendo renumerado em razão do acréscimo de mais um parágrafo:

§ 1º - Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde, regulamentarão as condições de implementação do disposto no caput do art. 86-A, especialmente no que diz respeito às relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.

§ 2º - A assistência psicológica será prestada nos estabelecimentos públicos de educação básica ou por meio de atendimento preferencial nos serviços de saúde a alunos e professores das escolas públicas de educação básica.

JUSTIFICATIVA

O artigo 86 do ECA estabelece que “políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e os municípios têm o grande desafio de buscar a efetiva implementação dessas políticas públicas em sua área de competência.

Mesmo com esse desafio, entendemos que o atendimento aos alunos por profissionais de outras áreas, como a psicológica (profissional da saúde) pode ser resultado do trabalho integrado entre diferentes órgãos governamentais, sem a necessidade da lotação desses profissionais nas escolas, de forma a otimizar a utilização dos recursos públicos, evitando duplicação ou superposição de esforços e despesas.

Ao mesmo tempo, podemos propor que esse atendimento seja oferecido por profissionais vinculados aos sistemas públicos de saúde, com o objetivo de não sobrepor esforços e aumentar os custos do ensino público, mesmo porque de acordo com o art.71 em seu inciso IV não são consideradas despesas com MDE “programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social”.

Sala da Comissão, 13 de Abril de 2011.

OSMAR SERRAGLIO
Deputado Federal – PMDB/PR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, acrescenta o art. 86-A à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica, estabelecendo o prazo de cinco anos, contados da sua publicação, para a implantação do referido serviço.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei n.º 653, de 2007, do Deputado João Dado, com igual escopo, porém fixando prazo mais exíguo, qual seja, de dois anos para que os estabelecimentos de ensino público implementem, gradualmente, a referida assistência psicológica.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura, sendo que, nela, foi apresentada uma emenda ao projeto original pelo Deputado Lira Maia, com o objetivo de vincular a assistência psicológica prestada nas escolas ao SUS – Sistema Único de Saúde.

Essa Comissão de mérito aprovou a proposição original e rejeitou a Emenda n.º 1/2007 e o Projeto de Lei n.º 653/2007.

Nesta Comissão, o Projeto de Lei recebeu a Emenda nº 1/2010, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, que vincula a assistência psicológica aos educandos e educadores ao SUS.

O Substitutivo de minha autoria apresentado nesta Comissão recebeu a Emenda nº 1/2011, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, que tem o

mesmo teor da Emenda nº 1/2007, apresentada na Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições referenciadas.

Analisando o Projeto de Lei nº 527, de 1999, o Projeto de Lei nº 653/2007, a Emenda nº 1/2007 rejeitada pela CEC e as Emendas apresentadas nesta Comissão à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constato que a matéria neles tratada obedece aos requisitos essenciais de constitucionalidade, consoante o disposto no art. 22, inciso XXIV, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Verifico, contudo, que as proposições em análise apresentam vício de iniciativa ao versarem sobre organização e funcionamento de órgão do Poder Executivo e fixarem prazo para a regulamentação da Lei projetada. Nessa matéria, somente ao Presidente da República compete iniciar o processo legislativo, *ex vi* art. 84, inciso III e inciso IV, “a”, da Constituição Federal.

Ainda, as Emendas apresentadas nesta Comissão pretendem inserir matéria atinente ao mérito, cuja competência é da Comissão de Educação e Cultura, o que contraria o Regimento Interno desta Casa. Com o escopo de sanar as incorreções apontadas sugerimos seja mantido o Substitutivo apresentado nesta Comissão.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição original e das Emendas em exame está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao buscar a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente. A citada Lei Complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98).

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.500, de 2006, do Projeto de Lei n.º 653, de 2007, da Emenda n.º 1/2007, apresentada na Comissão de Educação e Cultura, da Emenda nº 1/2010 e da Emenda nº 1/2011, na forma do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.500, DE 2006
(Apensado o Projeto de Lei n.º 653, de 2007)**

Acrescenta o art. 86-A à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional habilitado.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto no *caput* serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.500-A/2006, do de nº 653/2007, apensado, da Emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura, e das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Cândido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Solange Almeida, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Alexandre Leite, Alfredo Sirkis, Bruna Furlan, Gean Loureiro, Hugo Leal, João Magalhães, José Carlos Araújo, José Nunes, Márcio Reinaldo Moreira, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N° 7.500, DE 2006 (Apensado o Projeto de Lei nº 653, de 2007)

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores

da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional habilitado.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto no *caput* serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO